AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096920 - ES (2023/0333351-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
		NOELTON TOLEDO - DF036654
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO	:	DIVALDA RAMOS RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIO LUCIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	RAFAEL MENDES WOLKARTT - ES016200

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM ESTENOSE AÓRTICA GRAVE. IMPLANTE DE VÁLVULA AÓRTICA TRANSCATETER. INCORPORAÇÃO AO ROL DA ANS. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar os EREsps 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, concluiu pela possibilidade de custeio de tratamento não constante no rol da ANS, nos seguintes termos: *"4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS".*

2. No presente caso, além de o implante de válvula aórtica transcateter ter sido incorporado ao rol da ANS, o acórdão reconheceu a situação de urgência, uma vez que a paciente, de 88 anos de idade, foi considerada inoperável para cirurgia convencional de troca valvar aórtica com esternotomia.

3. "*A recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica ao beneficiário, ante a situação vulnerável em que se encontra*" (AgInt no REsp 2.025.038/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA39400628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/12/2023 14:55:46
Código de Controle do Documento: 1afa966c-ca2d-437c-a411-11d9e55d8033

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA39400628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/12/2023 14:55:46
Código de Controle do Documento: 1afa966c-ca2d-437c-a411-11d9e55d8033

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.096.920 - ES (2023/0333351-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
		NOELTON TOLEDO - DF036654
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO	:	DIVALDA RAMOS RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIO LUCIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	RAFAEL MENDES WOLKARTT - ES016200

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo interno** interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão de fls. 426-430 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso, porque no julgamento do REsp 1.733.013/PR a Quarta Turma entendeu que o rol da ANS é taxativo e, portanto, o dever de cobertura está restrito aos procedimentos/medicamentos nele expressamente previstos.

Defende, ainda, não ser possível a condenação ao pagamento de danos morais, porque foi demonstrado que o procedimento não possuía cobertura contratual e, portanto, não houve negativa imotivada ou indevida de cobertura.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo para julgamento da eg. Quarta Turma.

Não foi apresentada impugnação (*vide* certidão de fl. 476).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39253851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 27/11/2023 14:18:17
Código de Controle do Documento: 3BFCFA67-A102-40A3-A77F-00F97E402E2C

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.096.920 - ES (2023/0333351-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
		NOELTON TOLEDO - DF036654
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO	:	DIVALDA RAMOS RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIO LUCIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	RAFAEL MENDES WOLKARTT - ES016200

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM ESTENOSE AÓRTICA GRAVE. IMPLANTE DE VÁLVULA AÓRTICA TRANSCATETER. INCORPORAÇÃO AO ROL DA ANS. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar os EREsps 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, concluiu pela possibilidade de custeio de tratamento não constante no rol da ANS, nos seguintes termos: *"4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS"*.

2. No presente caso, além de o implante de válvula aórtica transcateter ter sido incorporado ao rol da ANS, o acórdão reconheceu a situação de urgência, uma vez que a paciente, de 88 anos de idade, foi considerada inoperável para cirurgia convencional de troca valvar aórtica com esternotomia.

3. "*A recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica ao beneficiário, ante a situação vulnerável em que se encontra*" (AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA39253851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 27/11/2023 14:18:17
Código de Controle do Documento: 3BFCFA67-A102-40A3-A77F-00F97E402E2C

2.025.038/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39253851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 27/11/2023 14:18:17
Código de Controle do Documento: 3BFCFA67-A102-40A3-A77F-00F97E402E2C

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.096.920 - ES (2023/0333351-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
		NOELTON TOLEDO - DF036654
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO	:	DIVALDA RAMOS RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIO LUCIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	RAFAEL MENDES WOLKARTT - ES016200

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cinge-se a pretensão recursal à verificação do dever de cobertura, pelo plano de saúde recorrente, de procedimento de **implante transcateter de prótese valvar aórtica (TAVI)**, prescrito para o adequado tratamento da beneficiária do plano de saúde diagnosticada com estenose aórtica severa, com dispnéia e dor precordial.

No presente caso, conforme consta nos autos, as instâncias ordinárias entenderam pelo dever de cobertura, pelo plano de saúde, do procedimento de implante transcateter de prótese valvar aórtica (TAVI), reconhecendo a situação de emergência, uma vez que **a paciente, de 88 anos à época, foi considerada inoperável para cirurgia convencional** de troca valvar aórtica.

Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão (fls. 383-384, e-STJ):

> *"A paciente Divalda,Ramos Ribeiro é portadora de Estenose Aórtica Severa.*
>
> *Foi acompanhada clinicamente até há 6 meses quando iniciou com dispneia e dor precordial. Foi submetida ao Cateterismo Cardíaco que confirmou a Valvopatia Aórtica e lesão grave na Coronária Direita.*
>
> *Em virtude da idade avançada (88 anos) e de insuficiência renal, optou-se por angioplastia com implante de stent na Coronária Direita e acompanhamento clinico da Estenose Aórtica.*
>
> *Teve alta hospitalar e cerca de 1 mês após reintemou com quadro de Edema Agudo de Pulmão e vários episódios de pré-sincope, evidenciando a indicação formal para tratamento da Estenose Aórtica.*
>
> *A paciente tem contraindicação ao tratamento cirúrgico, em virtude da alta mortalidade em idade avançada, e por isso foi indicada a abordagem mênos invasiva e . com iguais resultados e benefícios, porém com menor MorbiMortalidade que é a troca valvar percutânea transfemoral (TAVI)."*

Documento eletrônico VDA39253851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 27/11/2023 14:18:17
Código de Controle do Documento: 3BFCFA67-A102-40A3-A77F-00F97E402E2C

Irresignada, a operadora do plano de saúde interpôs recurso especial, sob o fundamento de que não está obrigada a custear o procedimento TAVI, porque não consta no rol da ANS e no contrato.

Conforme apontado na decisão agravada, não se desconhece o entendimento firmado pela eg. Quarta Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR (Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, j. em 10/12/2019, DJe de 20/2/2020), acerca da limitação da responsabilidade das operadoras do plano de saúde em face do rol de procedimentos mínimos e obrigatórios da ANS. Todavia, o voto condutor do mencionado julgamento ressalva **a possibilidade de, em situações excepcionais**, reconhecidas em decisão fundamentada, **ser possível que o juízo determine o fornecimento de cobertura considerada imprescindível**.

Nesse mesmo sentido, posteriormente, a Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, julgados em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022), reafirmou o entendimento acima delineado, fixando as seguintes premissas que devem orientar a análise da controvérsia acerca da cobertura de tratamentos médicos pelos planos de saúde:

> *1) o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;*
> *2) a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;*
> *3) é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;*
> *4) não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que: (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.*

Logo em seguida, foi editada a **Lei n. 14.454, de 21 de setembro de 2022**, que dispôs sobre a alteração da Lei 9.656/98, para prever a possibilidade de **cobertura de tratamentos não contemplados pelo rol de procedimentos** e eventos em saúde da ANS,

Documento eletrônico VDA39253851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 27/11/2023 14:18:17
Código de Controle do Documento: 3BFCFA67-A102-40A3-A77F-00F97E402E2C

prevendo que o referido rol constitui apenas referência básica para os planos de saúde, e que a cobertura de tratamentos que não estejam previstos no rol **deverá ser autorizada pela operadora** de planos de assistência à saúde quando cumprir pelo menos uma das condicionantes previstas na lei.

Confira-se, a propósito, a nova redação da Lei 9.656/98, *in verbis*:

> *"Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:*
> *(...)*
> *§ 12. **O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde** contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.*
> *§ 13. **Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde**, desde que:*
> *I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou*
> *II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais."*

Nesse cenário, conclui-se que tanto a nova redação da Lei dos Planos de Saúde quanto a jurisprudência do STJ admitem a cobertura, de forma excepcional, de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS, desde que amparada em **critérios técnicos**, devendo a necessidade ser analisada **caso a caso**.

Verifica-se, portanto, que, conforme o contexto fático delineado pelo acórdão recorrido, era mesmo de rigor a cobertura do procedimento, seja porque **demonstrada a urgência do tratamento e sua necessidade para a manutenção da vida da beneficiária, seja porque preenchidos os requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ e pela legislação em vigor para a cobertura do tratamento**.

Documento eletrônico VDA39253851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 27/11/2023 14:18:17
Código de Controle do Documento: 3BFCFA67-A102-40A3-A77F-00F97E402E2C

Ademais, em consulta ao anexo I da RN-ANS 465/2021 (disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/consumidor/o-que-seu-plano-deve-cobrir/copy_of_Anexo_I_Rol_2021RN_465.2021_RN473_RN478_RN480_RN513_RN536_RN537_RN538_RN539_RN541_RN542_RN544_546_571_577_581_582_584.pdf), que institui o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, verifica-se que o implante de válvula aórtica transcateter via percutânea (TAVI) - **foi incorporado ao rol da ANS** (fl. 69 do referido documento).

Também não assiste razão à agravante no que tange aos danos morais.

A Corte Estadual consignou expressamente que a negativa de cobertura do procedimento de urgência extrapolou o mero aborrecimento do beneficiário, nos seguintes termos:

> *"Acerca da ocorrência de danos -morais, não tenho dúvidas em afirmar que eles estão devidamente configurados. Isso porque, a autora encontrava - se em situação delicada de saúde, correndo risco de morte.*
>
> *Com efeito, a negativa. indevida enseja abalo emocional à autora que, como dito, já encontrava-se em situação de vulnerabilidade, temendo por sua saúde.*
>
> *A respeito do danos morais, o C. STJ consagra b sistema bifásico, no qual se analisa, inicialmente, o interesse jurídico lesado e, em seguida, as circunstâncias do caso concreto . .*
>
> *Vislumbro que a lesão atingiu a integridade moral da porquanto se viu privada de receber o devido tratamento médico recorrida, indevida da apelante, o que impôs risco concreto de agravamento de sua saúde.*
>
> *Na análise do caso concreto, deve-se aferir, ainda, as particularidades apresentadas como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, a intensidade do sofrimento da vítima, a situação socioeconômica do responsável, elementos de concreção que devem ser sopesados no momento do arbitramento equitativo da indenização pelo juiz.*
>
> *Considerando tais elementos, • em particular a culpabilidade da requerida, empresa sólida no mercado de . planos de saúde, penso que estamos diante de caso em que é elevada a culpabilidade da ré.*
>
> *Nessa linha, além da culpabilidade pelo evento danoso, analisa-se a intensidade, do sofrimento da vítima que somente realizou o tratamento que necessitava,, mesmo com risco de morte, após o ajuizamento da ação.*
>
> *Ressalto, por outro lado, que não há comprovação da existência de nexo de causalidade entre a demora na realização do procedimento solicitado e o posterior falecimento da apelada.*
>
> *Assim, diante de' tais elementos, e, também' considerando a situação socioeconômica dos envolvidos, penso que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente a indenizar a parte autora da demanda, davia, perder de vista o caráter punitivo e preventivo do dano moral, reduzindo, portanto, o valor arbitrado na sentença recorrida. "*

Sobre a questão, esta Corte entende que, nas hipóteses em que há recusa

Documento eletrônico VDA39253851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 27/11/2023 14:18:17
Código de Controle do Documento: 3BFCFA67-A102-40A3-A77F-00F97E402E2C

injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de emergência, como no caso, a orientação desta Corte é assente quanto à **caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento**. A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL . CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE TRATAMENTO PELA SEGURADORA. INVIABILIDADE. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DO SEGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura" (AgInt no AREsp n. 622.630/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2017). Incidência da Súmula 83/STJ.*
> ***2. A recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica ao beneficiário, ante a situação vulnerável em que se encontra.***
> *Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 2.025.038/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. INTERNAÇÃO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 83/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *2. A "cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência" (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe de 06/11/2019).*

Documento eletrônico VDA39253851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 27/11/2023 14:18:17
Código de Controle do Documento: 3BFCFA67-A102-40A3-A77F-00F97E402E2C

> ***3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe de 25/03/2020).***
> *4. O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), não é exorbitante nem desproporcional, considerados os danos sofridos pela recorrida.*
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 2.324.420/SE, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023, g.n.)

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte no que tange à cobertura do procedimento e do cabimento de danos morais, não há como afastar o óbice da **Súmula 83/STJ**.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39253851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 27/11/2023 14:18:17
Código de Controle do Documento: 3BFCFA67-A102-40A3-A77F-00F97E402E2C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.096.920 / ES

Número Registro: 2023/0333351-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00134649320188080024 134649320188080024

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
		NOELTON TOLEDO - DF036654
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
RECORRIDO	:	DIVALDA RAMOS RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIO LUCIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	RAFAEL MENDES WOLKARTT - ES016200

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
		NOELTON TOLEDO - DF036654
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412

Documento eletrônico VDA39390728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:16:49
Código de Controle do Documento: 7fff07a2-cf25-4212-8478-b5639a25bb09

AGRAVADO : DIVALDA RAMOS RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIO LUCIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : RAFAEL MENDES WOLKARTT - ES016200

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39390728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:16:49
Código de Controle do Documento: 7fff07a2-cf25-4212-8478-b5639a25bb09